

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739.000901/90-76
RECURSO Nº : 80.133
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 E 1990
RECORRENTE : SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A - IND. E COM.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI(RJ)
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.895

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para cancelar a exigência correspondente ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739.000901/90-76
ACÓRDÃO Nº : 101-89.895
:
RECURSO Nº. : 80.133
RECORRENTE : SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A - INDÚSTRIA E
COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa **SUL ATLÂNTICO DE ALIMENTOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 30.069.819/0001-76, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88 e artigo 2º da Lei nº 7.856/89.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13739.000901/90-76
ACÓRDÃO Nº : 101-89.895

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

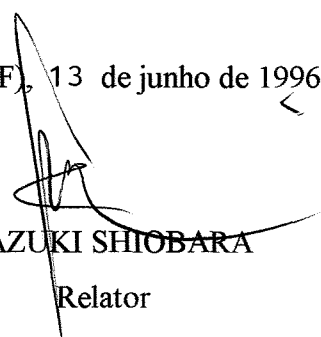
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13739.000898/90-63, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 14 de maio de 1996, em Acórdão nº 101-89.711, foi negado provimento por este Colegiado.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições posteriores, os lançamentos correspondentes a exigência de Contribuição Social de 1989 foram cancelados motivo porque não poderia prosseguir na exigência da referida contribuição naquele exercício.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989.

Brasília(DF), 13 de junho de 1996


KAZUKI SHIOBARA

Relator